

A. I. Nº - 863363-0/03  
**AUTUADO** - ADENOR AUGUSTO DE OLIVEIRA  
**AUTUANTE** - WATERLOR BORGES DE JESUS  
**ORIGEM** - IFMT-DAT/NORTE  
**INTERNET** - 10.10.03

## 1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF N° 0391/01-03

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO. MULTA. Infração caracterizada. Contudo, dadas as condições peculiares deste caso, envolvendo microempresa do SimBahia, não sendo justo nem razoável que a pena se aplique objetivamente sem levar em conta os critérios da proporcionalidade e da capacidade contributiva, a multa é reduzida com arrimo na previsão do § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 16/7/03, acusa a comercialização [de mercadorias] sem emissão de Nota Fiscal, fato apurado através de auditoria de Caixa. Multa de R\$ 690,00.

O autuado defendeu-se dizendo que é uma pequena mercearia e ainda não dispõe de equipamento emissor de cupom fiscal por dificuldades financeiras. Explica que a visita da fiscalização se deu pela manhã, no dia em que se realiza a feira livre da cidade, quando se verifica 80% do seu faturamento semanal, sendo humanamente impossível fornecer a Nota Fiscal no momento em que atende o freguês, já que o proprietário é balconista e caixa ao mesmo tempo. Pede que essas considerações sejam levadas em conta. Alega que diversos produtos já têm o imposto antecipado pelos fornecedores. Diz que é inscrito no SimBahia, pagando o imposto mediante débito na conta de luz. Protesta que o valor da multa para esse fato é igual para todos os contribuintes, seja qual for o porte comercial, o que não é de bom senso. Pede que se faça justiça.

O fiscal prestou informação comentando inicialmente o critério adotado na ação fiscal. Quanto às alegações da defesa, pondera que os aspectos de ordem operacional a que alude o contribuinte não têm complacência no texto legal. Opina pela manutenção do procedimento.

### VOTO

De acordo com o termo de auditoria de Caixa anexo aos autos, foi apurada a existência de valores sem a correspondente documentação de vendas.

A ação fiscal de que resultou o presente Auto de Infração visa a *conscientizar* as empresas quanto à necessidade de emitirem documentos fiscais sempre que efetuarem operações com mercadorias, não importa o valor.

Porém considero razoável a redução da multa, por critérios de justiça adotados em situações análogas por esta Junta em vários precedentes. A lei, ao estabelecer a multa para esse tipo de infração, determina um *valor fixo*, sem levar em conta o porte do contribuinte. Quer se trate de uma grande, quer de uma pequena empresa, a multa é a mesma. No entanto, o RPAF, ao inaugurar

a regulação processual do contencioso administrativo fiscal, no título das disposições gerais, recomenda que se apliquem ao processo administrativo determinados *princípios jurídicos*, “sem prejuízo de outros princípios de direito” (art. 2º). Dentre esses princípios, no que concerne ao caso em tela, afloram os princípios da *proporcionalidade* (dosimetria da pena em função da gravidade da falta e da situação individual do infrator), da *capacidade contributiva* (levando-se em consideração as forças econômicas de cada contribuinte) e da *igualdade* (todos são iguais perante o fisco, devendo ser dado tratamento igual aos iguais, e tratamento desigual aos desiguais). Esses princípios refletem-se no § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, o qual admite que o órgão julgador cancele ou reduza a multa, se não tiver havido dolo, fraude ou simulação, e desde que não tenha havido falta de pagamento de imposto.

No presente caso, não se trata de prática dolosa, e não houve falta de pagamento do imposto, porque o autuado é microempresa, e o tributo devido por microempresa é pago em valores fixos, mensalmente. O contribuinte, ao lhe ser solicitado que emitisse o documento fiscal, atendeu à fiscalização.

É evidente que, apesar de, em regra, não haver falta de pagamento de ICMS quando uma microempresa deixa de emitir documentos fiscais, esse fato tem reflexos futuros, no preenchimento da Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (DME), circunstância que redunda na dificuldade de se estabelecer se o contribuinte de fato se enquadra no SimBahia, e em qual faixa ou segmento deve ser enquadrado.

Embora se trate de microempresa, no Auto de Infração não foram indicadas pelo auditor as letras correspondentes (ME) em seguida aos algarismos da inscrição estadual. Inclusive no próprio registro do Auto de Infração, pelo sistema de crédito tributário, não foi observada essa obrigação. O RICMS/97 manda, taxativamente, que se indiquem, após os algarismos da inscrição estadual, as letras indicativas do respectivo segmento cadastral. Não se trata de preceito facultativo. O art. 175, III, manda que assim se proceda. Isso, contudo, não afeta o mérito da questão em exame.

Com base no § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, proponho a redução da multa para R\$ 230,00.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, com a redução supra-indicada.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 863363-0/03, lavrado contra **ADENOR AUGUSTO DE OLIVEIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa prevista no inciso XIV-A, “a”, do art. 42 da Lei nº 7.014/96 (acrescentado pela Lei nº 7.438/99), reduzida para **R\$ 230,00**, com base no § 7º do mesmo dispositivo legal.

Auditório da INFRAZ em Feira de Santana, 6 de outubro de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA